

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-001189/95-72
SESSÃO DE : 15 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.611
RECURSO Nº : 118.332
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DEC. 70.235/72

Anulado o Acórdão nº 303-28609, de 19 de março de 1997, por preterição do direito de defesa.

Processo devolvido à repartição de origem para que acolha como impugnação à ação fiscal a petição tratada como recurso voluntário (fls.41/42) e seja proferida pela DRJ/Campinas a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

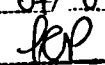
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o acórdão nº 303-28.609, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 07/04/97


LUCIANA CÔRTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.332
ACÓRDÃO Nº : 303-28.611
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP
RELATOR (A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO E VOTO

A ação fiscal teve início com a vistoria aduaneira de um volume transportado do exterior por VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP que foi responsabilizada pelo extravio da mercadoria.

A empresa foi então cientificada da ação fiscal, sendo-lhe dado um prazo de cinco dias para defesa, na conformidade do art. 550, inciso I do Regulamento Aduaneiro. Vindo em seguida a decisão proferida pelo Senhor Inspetor da Alfândega de Viracopos, foi expedida a Notificação de Lançamento, com prazo de 30 dias para pagar ou interpor recurso junto ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

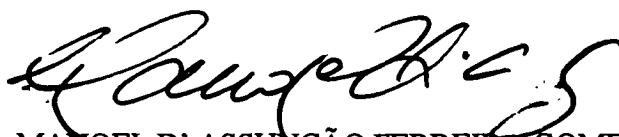
Ora, o "rito sumário" previsto no citado art. 550, inciso I do Regulamento Aduaneiro, não tem força legal para suprimir as regras processuais contidas no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores, as quais preconizam para a apresentação de defesa o prazo de trinta dias contados da ciência da Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração.

Para sanear o presente processo, voto no sentido de que sejam adotadas as seguintes medidas:

1. Declarar nulo o Acórdão nº 303-28.609, de 19 de março de 1997 viciado que está de cerceamento do direito de defesa.

2. Fazer retornar o processo fiscal à repartição de origem a fim de que acolha como impugnação à ação fiscal a petição de recurso e seja proferida a decisão de primeira instância na Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de Campinas/SP, tudo na obediência ao Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997



MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator